

# RELATÓRIO

## ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/2005

### INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** EXPRESSO LEOMAR LTDA., FRITZ EXPRESS LTDA. E L. SCHUSSLER & CIA LTDA.
- **PROCESSO Nº:** 5008960-41.2023.8.21.0017
- **ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO/RS

Lajeado, 26 de outubro de 2023.

Utilize o QRCode ou clique  
para acessar nosso portal



## **SUMÁRIO**

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. <u>CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>                       | <b>3</b>  |
| 1.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS                                                                 | 3         |
| 1.2. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL                                                            | 4         |
| 1.3. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO ME/EPP                                     | 6         |
| 1.4. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSE PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE PEQUENA MONTA (ATÉ R\$ 10.000,00) | 6         |
| 1.5. DO LEILÃO REVERSO                                                                         | 8         |
| 1.6. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL                                   | 8         |
| <b>2. <u>ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS</u></b>                                             | <b>8</b>  |
| <b>3. <u>ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS</u></b>                                | <b>9</b>  |
| <b>4. <u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>                                                          | <b>12</b> |
| <b>5. <u>DOS REQUERIMENTOS</u></b>                                                             | <b>13</b> |

## **1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre Plano de Recuperação Judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído à Administração Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial<sup>1</sup> –, remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir sobre a aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento a comando judicial, como passa-se a expor.

### **1.1. DOS CREDITORES TRABALHISTAS**

Especificamente em relação à classe I – trabalhista, a proposta apresentada pelas Recuperandas possui as seguintes condições:

- 80% de deságio;
- Sem carência;
- Pagamento em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, até o dia 18 de cada mês;
- Correção pela TR;
- Juros de 1% ao ano;
- Prazos computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial.

<sup>1</sup> Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

No ponto, é preciso considerar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados, o que foi devidamente observado pelas devedoras.

Contudo, não há previsão, no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005.

No tocante à previsão do deságio, tem-se que inexistente ilegalidade, tendo em vista a ausência de vedação legal, devendo prevalecer o interesse dos credores.

A par de todo o exposto, manifesta-se a Administradora Judicial pela retificação proposta, a fim de que haja inclusão de previsão de pagamento de eventuais verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

## **1.2. DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL**

No tocante aos credores da classe II – detentores de garantia real, a proposta contém as seguintes condições:

- 80% de deságio;
- Carência de 36 meses;
- Pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas, até o dia 18 de cada mês;
- Correção pela TR;
- Juros de 1% ao ano;
- Prazos computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial.

Observa-se que o prazo de carência fixado (36 meses) poderá implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em Lei.

Vê-se que a redação do art. 61 da Lei 11.101/2005<sup>2</sup> previa que, proferida a decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, permaneceria a devedora em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até 02 (dois) anos depois da concessão.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, publicou em 17/01/2019 enunciado dispondo expressamente que: “O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência**.

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção da(s) devedora(s) sob fiscalização pelo prazo máximo de 02 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no Plano de Recuperação Judicial.

---

<sup>2</sup> Redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistirá qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

Em relação às demais disposições e previsões, deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em eventual assembleia, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam a lei recuperacional.

### **1.3. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO ME/EPP**

Quanto aos credores das classes III e IV, foram propostos os termos abaixo:

- 90% de deságio;
- Carência de 12 meses;
- Pagamento em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, até o dia 18 de cada mês;
- Correção pela TR;
- Juros de 1% ao ano;
- Prazos computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial.

Em análise aos termos, constata-se que não há qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam a lei recuperacional, de modo que deverão ser objeto de análise e deliberação pelos próprios credores.

### **1.4. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSE PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE PEQUENA MONTA (ATÉ R\$ 10.000,00)**

O Plano de Recuperação Judicial prevê condições especiais de pagamento para credores quirografários com crédito de até R\$ 10.000,00:

- 80% de deságio;
- Sem carência;

- Pagamento em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, até o dia 18 de cada mês;
- Correção pela TR;
- Juros de 1% ao ano;
- Prazos computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial.

Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. (...) (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) (grifou-se)

Nesse sentido, entende-se que perfeitamente válida a previsão de pagamento diferenciado a credores quirografários com créditos limitados a R\$ 10.000,00, cabendo a deliberação aos credores.

### **1.5. DO LEILÃO REVERSO**

As recuperandas preveem a possibilidade de leilão reverso de créditos, para fins de antecipação de pagamentos aos credores que concederem maior deságio.

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo que não se constitui em qualquer ilegalidade ou violação a *par conditio creditorum*.

Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto.

Assim sendo, considerando que a questão trata de interesses dos próprios credores, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria.

### **1.6. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em relação às demais disposições e previsões, não foram identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam a lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedoras é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

## **2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Conforme previsto no art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, é obrigatória a apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos, assinado por profissional ou empresa legalmente habilitados, o que não foi atendido pelas Recuperandas. Foram demonstrados apenas o valor original dos ativos da empresa, contido na contabilidade em



outubro de 2023, e relatório de veículos, porém sem considerar a depreciação e o saldo residual.

De toda forma, com base no razão do período de janeiro/2023 a julho/2023 e nos documentos apresentados no evento 230, apresenta-se abaixo a estrutura dos ativos imobilizados registrados, segregados por empresas, especificando valor original, saldo final e depreciação:

| <b>Fritz Express Ltda</b><br><b>Conta Patrimonial</b> | <b>Evento 230</b><br><b>Valor Original</b> | <b>Razão - jan/2023 à jul/2023</b><br><b>Saldo Depreciado</b> | <b>Diferença</b>  |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------|
| Móveis e Utensílios                                   | 24.312,00                                  | 21.407,76                                                     | 2.904,24          |
| Máquinas e Equipamentos Novos                         | 72.030,53                                  | 59.211,64                                                     | 12.818,89         |
| Computadores e Periféricos                            | 43.657,06                                  | 40.230,09                                                     | 3.426,97          |
| Veículos                                              | 2.406.352,00                               | 1.601.344,44                                                  | 805.007,56        |
| Equipamentos de Transporte                            |                                            | 215.346,26                                                    | (215.346,26)      |
|                                                       | <b>2.546.351,59</b>                        | <b>1.937.540,19</b>                                           | <b>608.811,40</b> |

| <b>L. Schussler &amp; CIA Ltda</b><br><b>Conta Patrimonial</b> | <b>Evento 230</b><br><b>Valor Original</b> | <b>Razão - jan/2023 à jul/2023</b><br><b>Saldo Depreciado</b> | <b>Diferença</b>     |
|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------|
| Móveis e Utensílios                                            | 110.932,00                                 | 118.761,52                                                    | (7.829,52)           |
| Máquinas e Equipamentos Novos                                  | 77.986,87                                  | 72.811,68                                                     | 5.175,19             |
| Veículos                                                       | 43.626.298,00                              | 29.777.219,48                                                 | 13.849.078,52        |
|                                                                | <b>43.815.216,87</b>                       | <b>29.968.792,68</b>                                          | <b>13.846.424,19</b> |

| <b>Expresso Leomar Ltda</b><br><b>Conta Patrimonial</b> | <b>Evento 230</b><br><b>Valor Original</b> | <b>Razão - jan/2023 à jul/2023</b><br><b>Saldo Depreciado</b> | <b>Diferença</b>     |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------|
| Móveis e Utensílios                                     | 1.088.902,78                               | 707.719,60                                                    | 381.183,18           |
| Máquinas e Equipamentos Novos                           | 1.153.020,05                               | 878.589,24                                                    | 274.430,81           |
| Computadores e Periféricos                              | 200.193,30                                 | 177.021,77                                                    | 23.171,53            |
| Benfeitoria em Imóveis de Terceiros                     | 2.036.146,16                               | 1.790.510,52                                                  | 245.635,64           |
| Instalações                                             | 133.065,15                                 | 143.249,90                                                    | (10.184,75)          |
| Benfeitoria Ampliação Depósito M                        | 357.127,90                                 | 330.010,26                                                    | 27.117,64            |
| Edificações                                             | 780.000,00                                 | 780.000,00                                                    | -                    |
| Terrenos                                                | 80.000,00                                  | 80.000,00                                                     | -                    |
| Veículos                                                | 30.093.963,00                              | 14.770.321,35                                                 | 15.323.641,65        |
| Pavimentação do Pátio                                   |                                            | 286.006,43                                                    | (286.006,43)         |
|                                                         | <b>35.922.418,34</b>                       | <b>19.943.429,07</b>                                          | <b>15.978.989,27</b> |

|              |                      |                      |                      |
|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>Total</b> | <b>82.283.986,80</b> | <b>51.849.761,94</b> | <b>30.434.224,86</b> |
|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|

Com base nessas informações, é possível identificar que atualmente o saldo total do imobilizado, de forma consolidada, perfaz a soma de R\$82.283.986,80, indicando diferença com o saldo depreciado no montante de R\$ 30.434.224,86.

### 3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Foi utilizada uma simulação do desempenho futuro das Recuperandas, elaborando um fluxo de caixa consolidado, fundamentando as medidas e condições

integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

Inicialmente, é importante ressaltar que não foi considerado no fluxo de caixa projetado o período entre setembro e dezembro de 2023. Somado a isto, o saldo disponível ao final de agosto atinge R\$2.440.456,37 e, quando apresentado o saldo inicial em 2024, se limita em R\$10.000,00, percebido a partir da página 6 do laudo econômico-financeiro anexo a este documento, formulado pelas Recuperandas.

**Receitas:** o total projetado pela empresa para o ano de 2024 é de aproximadamente R\$154 milhões. Em análise às médias mensais praticadas entre junho e agosto 2023, destaca-se a cautela na projeção de receitas mensais, performando 2% abaixo do realizado. Ainda, se comparado à receita líquida de 2022 possui um crescimento de 70%. A previsão a partir de 2024 é crescimento de 5%, sem maiores esclarecimentos quanto à não projeção de 2023 completa.

**Saídas:** as saídas estão compostas pelas contas de folha de pagamento, custos e despesas variáveis, despesas gerais, pagamentos da RJ, impostos sobre serviços e sobre a folha de pagamento. Entretanto, foi verificado que o somatório apresentado não se faz verdade, uma vez que os valores apresentados nas saídas não atingem o total informado. Sendo assim, esta Administradora Judicial retificou o somatório e a projeção encaminhada, o qual segue identificado abaixo.

|                                      | 2024                  | 2025                  | 2026                  |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>Saldo Anterior Disponível</b>     | <b>10.000,00</b>      | <b>962.940,53</b>     | <b>154.911,21</b>     |
| <b>ENTRADAS</b>                      | 154.770.854,64        | 162.509.397,37        | 170.634.867,26        |
| <b>SAÍDAS</b>                        | <b>135.446.666,37</b> | <b>147.047.510,11</b> | <b>154.369.885,62</b> |
| <b>SAÍDAS (corrigido)</b>            | <b>137.257.502,40</b> | <b>147.481.546,43</b> | <b>154.825.623,71</b> |
| Folha de Pagamento                   | 30.630.214,72         | 32.161.725,46         | 33.769.811,73         |
| Custos e Despesas variáveis operação | 69.873.407,98         | 76.758.247,25         | 80.596.159,61         |
| Despesas Gerais                      | 20.668.392,83         | 21.701.812,47         | 22.786.903,08         |
| Pagamentos da RJ                     | 600.000,00            | 600.000,00            | 600.000,00            |
| Investimentos em Imobilizado         | -                     | -                     | -                     |
| Pagamento de Impostos sobre Serviços | 10.833.959,83         | 11.375.657,83         | 11.944.440,73         |
| Pagamento de Impostos Folha Pgto     | 4.651.527,04          | 4.884.103,42          | 5.128.308,56          |
|                                      |                       |                       |                       |

|                                       |                     |                     |                     |
|---------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
|                                       | 18.371.247,74       | 16.269.916,58       | 12.358.311,77       |
| Pagamento de Fime                     | 11.502.683,72       | 9.347.956,61        | 5.380.286,08        |
| Pagamento de parcelamento de Impostos | 5.800.645,12        | 5.800.645,12        | 5.800.645,12        |
| Despesas Financeiras                  | 1.067.918,90        | 1.121.314,85        | 1.177.380,57        |
| <b>Saldo Final</b>                    | <b>962.940,53</b>   | <b>154.911,21</b>   | <b>4.061.581,08</b> |
| <b>Saldo Final (corrigido)</b>        | <b>(847.895,50)</b> | <b>(279.125,11)</b> | <b>3.605.842,99</b> |

Dito isto, as economias previstas projetadas estão amparadas em 2% do custo fixo para as despesas e custos, enquanto os Finares apresentam desembolsos mensais firmados contratualmente e para o passivo tributário a aplicação do parcelamento em 180 meses em uma negociação com a PGFN em categoria D. Desta forma, a média apresentada pela projeção atinge aproximadamente R\$ 11,5 milhões, o que, em comparação aos custos e despesas realizados no DRE de janeiro a julho, representam um acréscimo de 37%, principalmente refletidos pelo pagamento dos impostos e do Plano de Recuperação Judicial.

**Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial:** o plano de pagamentos elaborado pelas Recuperandas não especifica a abertura dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Com isso, foi identificado que a despesa de R\$ 50 mil não atinge o total previsto para o pagamento. Sendo assim, esta Administradora Judicial elaborou a abertura das classes abaixo:

- ✓ **Classe I – Credores Trabalhistas:** o plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas em até 12 meses contados a partir da data da decisão que homologar e conceder a recuperação judicial às empresas. Possui aplicação de 80% deságio, havendo correção pela variação da TR – Taxa Referencial e juros de 1% ao ano. O valor total dos credores trabalhistas compreende R\$ 15.486.752,89. Aplicado o deságio, o novo saldo atinge R\$ 3.097.350,58. Contudo, é preciso considerar que o feito ainda aguarda a fase de análise administrativa dos créditos, a qual irá apurar o valor efetivo enquadrado na classe.
- ✓ **Classe II – Garantia Real:** nesta classe estão inseridos os credores titulares de créditos com garantia real, com deságio de 80% sobre o valor total. Possuem prazo de carência de 36 meses, com pagamentos previstos

em 60 parcelas, após decorrido este prazo. Atualização deverá ser realizada pela Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano. Não foram projetados valores nesta classe, estando de acordo com as informações do primeiro edital.

✓ **Classe III – Credores Quirografários:** nesta classe estão inseridos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/05. Possuem prazo de carência de 12 meses, com pagamentos previstos em 24 parcelas, após decorrido este prazo, sendo considerado deságio de 90%. Atualização deverá ser realizada pela Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano. O valor total dos credores quirografários perfaz R\$ 13.520.626,92 e, após o deságio, soma R\$ 1.352.062,69.

✓ **Classe IV – ME e EPP:** possuem prazo de carência de 12 meses, com pagamentos previstos em 24 parcelas, após decorrido este prazo, sendo considerado deságio de 90%. Atualização deverá ser realizada pela Taxa Referencial – TR e juros 1% ao ano. O valor total da classe engloba R\$ 1.829.995,69; se aplicado o deságio, o montante totaliza R\$ 182.999,57.

Assim, as projeções de parcelas no fluxo de caixa da empresa não estão de acordo com o apresentado no Plano de Recuperação Judicial, as quais constam no laudo com o valor de R\$ 50.000,00 mensais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que não houve a juntada do laudo de avaliação de bens móveis, verifica-se a necessidade de apresentação, trazidos a valor de mercado, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme exigência do art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Além disso, as projeções estabelecidas vão em desencontro com os valores apresentados pela empresa e não constituem a projeção realista do Plano de Recuperação

Judicial indicado. Assim, recomenda-se seja reconsiderada e ajustada a sua análise de projeção econômica, para refletir a realidade, sendo necessária a inclusão do plano de pagamentos da recuperação judicial e a retificação dos somatórios no fluxo de caixa.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

**ANTE O EXPOSTO**, manifesta-se a Administradora Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação das Recuperandas para:

- i. Incluir previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- ii. Apresentar laudo de avaliação de bens móveis, trazidos a valor de mercado, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme exigência do art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005;
- iii. Revisar as projeções econômicas, a fim de que reflitam à realidade, de acordo com histórico de resultados apresentado.

É o relatório.

Lajeado/SC, 26 de outubro de 2023.

### **MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.  
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros  
OAB/RS 56.691



**medeiros<sup>2</sup>**  
administração judicial

## **BLUMENAU**

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau  
Bairro Velha - CEP: 89036-240

## **PORTO ALEGRE**

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701  
RS - CEP 91330-001

## **NOVO HAMBURGO**

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,  
RS - CEP 93.510-130

## **CAXIAS DO SUL**

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi  
RS - CEP 95010-040

## **RIO DE JANEIRO**

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.  
Galeria Sul América Seguros  
Bairro Centro - CEP: 20091-005

## **SÃO PAULO**

Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1098/33  
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04542-001



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**